



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720258/2008-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.358 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente JOSÉ LORO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

GLOSA DA DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Poderá ser deduzido do imposto progressivo, para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, o imposto comprovadamente pago ou retido na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04/07) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2004, ano-calendário de 2003.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teria sido constatada compensação indevida de IRRF.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CTA, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa parcial do imposto retido na fonte, compensado na declaração de ajuste anual, por falta de apresentação do comprovante da retenção, emitido em nome do contribuinte pela fonte pagadora, bem assim pela ausência de Dirf informando a retenção.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 01/02/2012 (fls. 100), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 01/03/2012 (fls. 101/102), argumentando, em síntese, que o valor recebido pelo contribuinte, referente a diferenças salariais postuladas em juízo, já veio abatido do IRF, o que comprovou por meio certidão narrativa expedida nos autos da ação judicial, anexada ao recurso.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre-nos asseverar que o requisito necessário para que o contribuinte compense em sua declaração o imposto retido na fonte é a sua efetiva retenção por parte da fonte pagadora.

Ademais, a compensação de IRRF na DIRPF somente é permitida se os rendimentos correspondentes, sobre os quais ocorreu a incidência do tributo, forem incluídos na base de cálculo do imposto nela apurado, nos termos do inciso V do art. 12 da Lei nº 9.250/1995:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Acresça-se a essa introdução sobre a matéria o teor da Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nota-se, portanto, que a comprovação da IRRF compensado pelo contribuinte pode se dar por variados meios de provas, não sendo exigido que o imposto conste em DIRF.

Dessarte, o IRRF compensado pelo contribuinte deve ser analisado à luz das provas carreadas aos autos, para fins de se avaliar se foi realmente comprovada a retenção.

Analisando o conjunto probatório dos autos, constato que:

a) a certidão narrativa de fls 103, encartada no processo judicial, menciona expressamente que o valor bruto devido ao contribuinte era de R\$21.451,18, do qual foi descontado o valor de R\$5.291,63, a título de IR, chegando-se ao valor líquido de R\$16.159,75; e

b) o quadro demonstrativo de fls. 77, emitido pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da Procuradoria da União, extraído dos autos do processo judicial, apresenta valores idênticos aos constantes da citada certidão narrativa.

Feita esta análise, entendo que as provas dos autos são suficientes para comprovar que houve a defendida retenção do imposto de renda.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny